A arrematação ou adjudicação das cotas sociais penhoradas e suas conseqüências jurídicas

JORGE VICENTE SILVA
CARLYLE POPP
Advogados — PR(*)

I — INTRODUÇÃO

A questão da possibilidade da penhora das cotas sociais de sociedade de responsabilidade limitada, há muito tempo, é alvo das mais acirradas discussões, levando comercialistas, processualistas e também nossos tribunais a procederem uma verdadeira radiografia dessas sociedades, tanto com relação à natureza jurídica das cotas sociais como da natureza jurídica das sociedades de responsabilidade limitada.

Sobre o assunto, na doutrina brasileira, existem várias correntes[1]. Alguns

---

(*) Advogados em Curitiba/PR, do Instituto Paranaense de Estudos Jurídicos (IPEJ).

1. com relação às referidas correntes, tomamos como base a posição de CARLOS HENRIQUE ABRÃO ("in" **Penhora das Quotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada,** Ed. Saraiva, 1986, págs. 04 e 05) **in verbis**: "Advirta-se, **ab initio** , a existência de três correntes que ocupam espaço em termos de penhora da quota de uma sociedade limitada. A primeira opinião é no sentido puro e simples da absoluta impossibilidade jurídica de se penhorar a quota social, tendo em vista a separação patrimonial esculpida no art. 20 do Código Civil, **verbis**: 'As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros'.

De maneira contrária, no entanto, enxerga a questão a corrente que julga viável a penhora da quota social. Entende, de acordo com os princípios gerais, observado o conteúdo capitalista da sociedade limitada, coerentemente com o art. 655 do Código de Processo Civil atual, que a quota representa um direito e como tal pode ser penhorada, não havendo qualquer restrição legal em posição contrária.

Por derradeiro, há uma terceira corrente de estudiosos, que se situa numa mesclagem das duas idéias anteriores, podendo-se mesmo incluí-la numa posição eclética. Para eles não se pode falar na penhora da quota, dado o caráter personalista da sociedade limitada, onde coexistem a **afectio societatis** e o caráter de relacionamento **intuitu personae**, não se podendo quebrar, por conseguinte, a harmonia destes postulados que erigiram e fortificaram a modelagem deste ente empresarial. A penhora da quota representaria, na linha de entendimento desta corrente, um desrespeito aos princípios gerais, mormente ao contrato constitutivo da sociedade, possibilitando o ingresso de terceiro, estranho às atividades empresariais, no seio da sociedade comercial. Entretanto, permite-se, de acordo com a tradição antiga, a penhora dos fundos líquidos, para efeito de responsabilização do sócio-quotista inadimplente".

Para efeito de confrontação de correntes ver a respeito os votos do Ministro Xavier de Albuquerque e Cunha Peixoto, no RE n. 90.910/PR, **in** RTJ 95/834 e segs.

BDJur http://bdjur.gov.br

mestres se posicionam pela impenhorabilidade dessas cotas, destacando-se, dentre estes, Oliveira e Silva[2], Fran Martins[3], Waldemar Ferreira[4], dentre outros.

Já pela possibilidade da penhora pronunciam-se Alcino Pinto Falcão[5], João Eunápio Borges[6], Luiz Gastão Paes de Barros Leães[7], Willard de Castro Villar[8], Humberto Theodoro Júnior[9], Rubens Requião[10], o qual antes do advento do Código de Processo Civil de 1973 era contrário à possibilidade dessa penhora, vindo a mudar seu posicionamento após a vigência dessa nova norma processual[11].

II — A NATUREZA JURÍDICA DAS COTAS

Para que se possa concluir pela possibilidade ou impossibilidade da penhora das cotas sociais das sociedades de responsabilidade limitada, faz-se necessário uma análise da natureza jurídica dessas cotas.

Existem correntes que vêem as cotas sociais como sendo propriedade incorpórea, outras como sendo um condomínio, porém, acreditamos que a melhor doutrina é a que define a natureza jurídica da cota como sendo a que confere ao seu possuidor um direito patrimonial e um direito pessoal[12]. Neste sentido, Rubens Requião[13], apoiando-se na doutrina de J. X. Carvalho de Mendonça, defende posição segundo a qual a cota social desdobra-se em duas partes: uma de direito patrimonial e outra de direito pessoal. O direito patrimonial é um direito de crédito sobre a cota. Já o direito pessoal confere ao seu portador **status** de sócio.

2. OLIVEIRA E SILVA, "in" **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade**, Ed. Livraria Freitas Bastos, 4.ª Ed., 1956, pág. 23: "É penhorável a requerimento do credor particular a quota de membro da sociedade limitada? Positivamente, não. Permitir essa penhora equivaleria a investir o credor do sócio no direito de executar o patrimônio da sociedade, por dívida estranha a esta, sabido que o patrimônio social é distinto, autônomo do patrimônio do associado. Nenhuma empresa subsistiria, principalmente a limitada, se parte do seu capital ficasse à mercê de execuções de teceiros".
3. FRAN MARTINS, "in" **Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**, Vol. II, Ed. Forense, 1960, pág. 666,
4. WALDEMAR FERREIRA, "in" **Tratado das Sociedades Mercantis**, Vol. III, Ed. Nacional de Direito Ltda., 1958, pág. 771,
5. ALCINO PINTO FALCÃO, "in" RF 121/610.
6. JOÃO EUNÁPIO BORGES, "in" RF 128/356.
7. LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, "in" RDM 5/118 e segs...
8. WILLARD DE CASTRO VILLAR, "in" RDM 25/38.
9. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "in" **Processo de Execução**, Ed. LEUD, 3.ª Ed., 264.
10. RUBENS REQUIÃO, "in" **Aspectos Modernos de Direito Comercial**, 1.º Vol., Ed. Saraiva, 2.ª Ed., 1988, pág. 241.
11. Interessante a posição do mestre paranaense, pois mesmo após a vigência do novo CPC possuía entendimento claro e radical no sentido da impenhorabilidade da cota social, asseverando que: "... o que não se pode permitir, entretanto, é que, a pretexto de pagar o credor, com bens da sociedade, se prejudique a empresa, a quem se tem exaltado como instrumento necessário ao bem comum, como fonte de produção de riquezas, em benefício da coletividade. A doutrina que admite a penhora pura e simples, de cotas do sócio, em execução por dívidas particulares, é, pois, retrógrada, além de ilegal" ("in" **Curso de Direito Comercial**, 1.º Vol., Ed. Saraiva, 15.ª Ed., 1985, pág. 339). No entanto, em outra obra sua ("In" **Aspectos...**, supracitada, pág. 241) sob pretexto de sugestões ao Projeto do Código Civil, foi vítima de suas próprias farpas, concluindo a cerca da penhorabilidade das cotas sociais: "Em vista de todas essas considerações sugerimos que se estabeleça o sistema da plena penhorabilidade das cotas, mesmo que o contrato social consagre sua intransmissibilidade ou submeta a sua cessão à anuência prévia dos demais sócios. Penhorada a quota, levada a leilão, a sociedade ou os sócios devem ter o direito de preferência ao licitante que melhor lance oferecer, adjudicando a quota, desde que usem deste direito dentro de cinco dias, com o depósito do valor da arrematação. Se tal direito não for exercitado o arrematante pode ingressar na sociedade como sócio detentor da quota arrematada".
12. ver a respeito interessante estudo formulado por LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES ("in" RDM, Nova Série, Vol. 05/115) especialmente págs. 121 a 123. No mesmo sentido conferir em RUBENS REQUIÃO ("in" **Curso...** 1.º Vol., ob. cit., págs. 334 e s.) no sentido da oposição contratual ver WALDEMAR FERREIRA ("in" **Tratado das Sociedades Mercantis**, V.I/411).
13. RUBENS REQUIÃO, "in" **Curso....**, Vol. I, ob. cit, pág. 328.

BDJur http://bdjur.gov.br

Não há, portanto, que se negar que as cotas sociais das sociedades em tela têm conteúdo econômico[14], e representam um patrimônio ao seu detentor, e como tal merecem ser tratadas, razão por que qualquer outra definição que lhe retire este conteúdo é absurda.

III — A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

Não restam dúvidas que o tema sobre a penhorabilidade ou não das cotas sociais era palpitante, principalmente pelo que dispunham os artigos 931, 942, XII e 943, I[15] do antigo Código de Processo Civil. Entretanto, com o advento do atual diploma procedimental civil, que não mais reproduziu as restrições contidas no Código de 1939, a questão passou a ser vista por outro ângulo.

Se com as vedações previstas no antigo Código de Processo Civil, assim mesmo era possível vislumbrar a possibilidade da penhora das cotas sociais, como se manifestaram doutrinadores[16] e tribunais pátrios[17]. Como o novo Código que silenciou a este respeito, a controvérsia praticamente deixa de existir[18].

O Supremo Tribunal Federal que mantinha posicionamento unânime no sentido de não admitir a penhora das cotas sociais, agora, com a norma processual civil, já passou a aceitá-la, inclusive com decisão do Pleno — cremos que o presente julgado figura como verdadeiro divisor de águas entre a tendência de se declarar como impenhoráveis as cotas sociais e o atual posicionamento de considerá-la como penhorável — que por unanimidade de votos rejeitou embargos de divergência[19]. Diante disso, acreditamos que em curto espaço de tempo a penhorabilidade das cotas sociais por dívidas particulares dos sócios, mesmo que o contrato social vede a venda destas cotas a terceiros, será matéria pacífica em nossos tribunais. Dita assertiva encontra respaldo naquilo que já vem acontecendo, e como exemplo pode ser citado o Tribunal de Alçada do Paraná, que, ao contrário do que dantes ocorria, tem maciçamente admitido tal penhora[20].

IV — O PROBLEMA DA PENHORA E A "AFECTIO SOCIETATIS"

Vencida a questão da possibilidade da penhora das cotas sociais, passamos a abordar **vexata quaestio** a cerca da penhora das cotas sociais (partindo-se da

14. a respeito vide FRAN MARTINS ("in" **Curso de Direito Comercial**, Ed. Forense, 10.ª Ed., 1985, pág. 302) quando este esclarece: "Não existem quotas sem valor nominal..."
15. este era o conteúdo dos artigos citados do Código de Processo Civil de 1939: Art. 931: "Consideram-se direitos e ações, para os efeitos de penhora: as dívidas ativas, vencidas ou vincendas, constantes de documentos; as ações reais, reipersecutórias, ou pessoais para cobrança de dívida; as cotas de herança em autos de inventário e partilha e os fundos líquidos que possua o executado em sociedade comercial ou civil"; Art. 942: "Não poderão absolutamente ser penhorados: XII — os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço"; Art. 943: "Poderão ser penhorados, à falta de outros bens: II — os fundos líquidos que possuir o executado em sociedade comercial".
16. ver, dentre outros, Alcino Pinto Falcão, "in" RF 121/610 e João Eunápio Borges, "in" RF 128/356
17. v. ALEXANDRE DE PAULA, "in" **O Processo Civil à Luz da Jurisprudência**, Vol. XI, 2.ª Ed., 1958, pág. 5.417. n. 18.099-B; v. WALDEMAR FERREIRA, "in" **Tratado...** vol. III, n. 548, pág. 445.
18. **contra**: RT 528/176; RT 506/238; RF 263/233; Adcoas n. 39.468; JTA 16/293, RT 550/114 e 584/218; RTJE 23/205; RTJE 40/197, dentre outros; **Favor**: RTJE 36/140; COAD n. 39.032; COAD n. 31.218; COAD n. 36.411; JTA/CIC/SP 55/74; Adcoas n. 75.901; RT 569/105; RT 571/134; COAD n. 36.533, dentre outros.
19. cf. "in" RTJ 109/1.004.
20. Ap. 40/85, Ac. 24.512, de 23.09.86; Ap. 296, Ac. 23.733, de 20.05.86; Ap. 205/87, Ac. 27.095, de 11.08.87; Ap. 687/87, Ac. 27.027 de 16.06.87; Ap. 1.429, Ac. 26.013, de 24.03.87; Ap. 1.412, Ac. 25.156, de 25.11.86; Ap. 559/86, Ac. 25.021, de 04.11.86 e Ap. 22/85, Ac. 23.164, de 06.02.86.

premissa de que esta é penhorável) e sua aparente incompatibilidade com a manutenção da **afectio societatis**.

Dizer que a simples penhora das cotas sociais fere a **afectio societatis** é afrontar a realidade, pois o que feriria tal **afectio** seria a entrada para a sociedade de um terceiro indesejável, haja vista que o ato da penhora, por si só, não coloca nem retira nenhum sócio. Isto somente poderia ocorrer após a arrematação ou adjudicação das cotas sociais penhoradas.

Dirão alguns que se a penhora das cotas sociais não fere a **afectio societatis**, é um ato preparatório para que tal aconteça. Entretanto, assim não entendemos, pois entre o ato da penhora e o da arrematação (ou adjudicação) muitos fatos novos podem ocorrer, inclusive o pagamento do débito exeqüendo. E, nesse caso, onde estaria ferido este **afectio**?

Também dizer que a arrematação ou a adjudicação obrigatoriamente implicaria ferir a afeição social não é verdade, pois cada caso comportar-se-á dentro das suas peculiaridades, podendo acontecer, inclusive, que um terceiro seja melhor aceito dentro da sociedade que aquele que ali está e que não possui lastro para cumprir com suas obrigações particulares. Isto porque, apesar de se poder afirmar que existe uma distinção entre o patrimônio da sociedade e dos seus respectivos sócios — sem com isto dizermos que as cotas sociais não são patrimônios dos sócios —, quando um sócio não cumpre suas obrigações particulares a sociedade também passa a ser vista com reservas, principalmente se o sócio exercer cargo de administração. Daí concluir-se que existirão casos em que a entrada do novo sócio fortalecerá a **afectio societatis** uma vez que estará substituindo um sócio desacreditado, por outro dotado de lastro creditício.

Em razão disso, não podemos concordar que a penhora das cotas sociais propicie lesão à **afectio societatis**, e nem que a arrematação ou adjudicação obrigatoriamente venha a quebrar dita afeição social.

Entendemos, e **data maxima venia**, não ser possível institucionalizar o calote em homenagem à **afectio societatis**. Assim, sendo, a nós compete encontrar uma solução para a preservação deste **afectio**, após a arrematação ou adjudicação das cotas sociais penhoradas, possibilitando, com isso, que o bem patrimonial do devedor, representado pelas cotas sociais penhoradas, responda por suas dívidas.

Nessa questão coadunamos com o Ministro Xavier de Albuquerque: "Ora, se não é possível que para a sociedade ingresse um estranho no lugar do sócio que lhe devia, ou um estranho que arrematou, em juízo, o direito do sócio devedor, então, que se converta essa solução em apuração de haveres, em liquidação parcial, ou que quer que seja, contanto que não se persevere — isto é o que me impressiona — no entendimento de que um bem patrimonial indiscutível, que alguém possui, não responda pelas suas dívidas junto aos seus credores. Haverá soluções, que não examinei, porque não é propriamente o que está em causa, a lei de falências dá ensejo a que se encontre um modo adequado à preservação do **afectio societatis**; mas a exclusão pura e simples da penhorabilidade, em nome de uma vedação contratual de ingresso de estranho — a permitir que o princípio jurídico basilar de que o patrimônio de cada qual responde pelas suas obrigações, seja excepcionado por uma convenção privada —, parece-me que não é possível"[21].

21. cf. "in" RTJ 109/1.009 e segs.

V — O PROCEDIMENTO PÓS-PENHORA

Como bem disse o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, em citação supratranscrita, "haverá soluções" para que se preserve a **afectio societatis** quando da arrematação ou adjudicação, em juízo, das cotas do sócio devedor. Quais seriam estas soluções?

É justamente nisso que se propõe o presente estudo: encontrar soluções práticas que possibilitem ao credor receber o seu crédito e, concomitantemente, preservar a **afectio societatis** da sociedade que teve suas cotas arrematadas ou adjudicadas por circunstâncias a ela estranha.

Como já atrás tivemos a oportunidade de nos manifestar, filiamo-nos à corrente que considera a natureza jurídica da cota social como sendo de duplo aspecto: um de direito patrimonial e outro de direito pessoal.

Assim, considerando que as cotas sociais possuem natureza jurídica de direito patrimonial e pessoal, algumas pequenas providências do julgador, após efetuada a penhora dessas cotas e antes de ser efetuada a adjudicação ou a arrematação, e até após isso ocorrer, poderão facilmente impedir que o procedimento expropriatório venha a causar a quebra da **afectio societatis**, em função de as cotas sociais serem transferidas a terceiros.

Nessa questão, acreditamos que o procedimento deve ser diverso para a adjudicação e para a arrematação, visto que o interesse do adjudicante nem sempre é o mesmo do arrematante. O único interesse jurídico do exeqüente é receber o seu crédito, e no caso de haver adjudicação do direito patrimonial das cotas sociais em seu favor, sua pretensão estará satisfeita — a mesma hipótese se aplica quando o arrematante for o credor. Já a pretensão do arrematante, nem sempre é de cunho exclusivamente patrimonial, podendo seu interesse girar em torno de inúmeras circunstâncias que cercam o bem colocado a leilão.

O juiz, imediatamente após a penhora das cotas sociais, determinaria não só a intimação do sócio devedor como também dos demais sócios da sociedade, para que todos tomem conhecimento da penhora. No entanto, dita intimação, apesar de a considerarmos útil, seria realizada somente **ad cautelam**, pois não pode ser esquecido que o registro da penhora na Junta Comercial possui efeito **erga omnes**, haja vista a presunção de publicidade. Dita intimação ao sócio devedor serviria para atendimento ao artigo 669 do Código de Processo Civil, cuja finalidade é intimar o devedor para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça, desde que deseje, embargos à execução.

Já aos demais sócios, a intimação teria por objetivo dar-lhes conhecimento direto do que ocorrera com as cotas sociais do sócio devedor, e, assim, possibilitar a estes que tomem alguma providência no sentido de evitar maiores prejuízos à sociedade. Inclusive com esta intimação, os demais sócios passariam a vislumbrar a possibilidade de virem as cotas sociais do sócio devedor passar para as mãos de terceiros, o que lhes tornaria possível estruturarem-se, até mesmo para o caso de a sociedade sofrer uma alteração contratual.

VI — O EDITAL DE LEILÃO E SEU CONTEÚDO

Quando a execução chegar na fase de publicação de edital de leilão, o juiz determinaria que constasse do edital que a arrematação recairá apenas sobre o direito patrimonial das cotas sociais penhoradas, e que a aquisição dos direitos

BDJur http://bdjur.gov.br

pessoais sobre as cotas ficaria na dependência da aceitação dos demais sócios. Ou seja, o arrematante ficaria informado de que somente adquiriria o **status socii** caso sua entrada para a sociedade fosse aceita pelos demais membros.

Importante é esclarecer que não há qualquer proibição legal para que no edital de leilão conste tais informações. Ao contrário, esta providência encontra respaldo no artigo 686, inciso I do Código de Processo Civil, o qual determina que o edital conterá "a descrição do bem penhorado com seus característicos. Justamente uma das características do bem colocado em hastas pública seria apenas o direito patrimonial das cotas sociais penhoradas[22].

Assim, não vemos nenhum impedimento para que não possam ser penhorados apenas os direitos patrimoniais das cotas sociais pertencentes ao executado, e também nenhuma razão para que não sejam leiloados e arrematados apenas esses direitos.

Tal atitude, sem dúvidas, possibilita ao pretendente arrematante consultar os sócios da sociedade a fim de que estes se manifestem a respeito de sua entrada para a sociedade e, inclusive, receber permissão destes para adentrar nela com **status** de sócio, até mesmo antes do leilão, no caso de vir a arrematar as cotas sociais colocadas em hasta pública.

Os sócios da sociedade também poderiam ser beneficiados com isso, pois, teriam a oportunidade de selecionar dentre os pretendentes arrematantes, aquele que reunisse maiores condições para adentrar na sociedade. Não se descartando, ainda, a possibilidade de ditos sócios, em idêntica forma, indicar pessoas a eles ligadas para irem ao leilão tentar arrematar as cotas sociais.

Designados dia e hora para a realização do leilão, poderia ser determinada também a intimação dos demais sócios da sociedade, para que, no caso de possuírem interesse na arrematação das cotas, possam concorrer com os demais lançadores, inclusive podendo ser a eles conferida preferência sobre os demais não sócios, em caso de oferta igual. Dita preferência poderia até ser publicada no edital de leilão. A qual, neste caso, poderia ser exercida até 24 (vinte e quatro) horas após a arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 788 do Código de Processo Civil, na forma de remição. Importante é esclarecer que a lei (artigo 787 do referido instrumento procedimental) não faculta ao sócio dito direito de preferência, sendo, desta forma, esta consideração menos uma alternativa legal que uma sugestão para a alteração do direito positivo vigente.

Nessa primeira fase, que se estenderia até a arrematação, as pequenas providências atrás citadas seriam de suma importância para que a venda das cotas a terceiros não confira compulsoriamente ao adquirente **status** de sócio, pois constando do edital que as cotas serão vendidas apenas no seu conteúdo patrimonial, e que o comprador somente adquirirá tal **status** caso os demais admitam sua entrada na

22. AMÍLCAR DE CASTRO ("in" **Com. ao CPC**, Ed. RT, Vol. VIII, 3.ª Ed., 1983, pág. 289): "Requisito importantíssimo de conteúdo do edital é a individuação das coisas postas à venda. Tanto no interesse do expropriado como no do exeqüente, e também no de terceiros pretendentes, e em benefício do perfeito exercício da função jurisdicional, torna-se necessário especificar a coisa oferecida de modo tal que não reste a menor dúvida a respeito de sua identidade, de sua extensão e quantidade, e de todos os seus atributos relevantes"; CELSO NEVES ("in" **Com. ao CPC**, Ed. Forense, Vol. VII, 3.ª Ed., 1987, pág. 124): "A exigência da descrição dos bens penhorados, com suas características, do respectivo valor que, em avaliação, lhes foi atribuído, do local em que se encontrem, do dia, lugar e hora da praça ou leilão, da referência aos ônus e eventualmente existentes e de recurso ainda pendente, atende à necessidade de divulgar todos os dados que possam influir no ânimo de terceiros, despertando o seu interesse na aquisição que o praceamento enseja".

BDJur http://bdjur.gov.br

sociedade, este não poderá fazer qualquer exigência em sentido contrário, pois tinha conhecimento das características do bem adquirido, Deve ser ainda esclarecido, como dantes foi vislumbrado, que na hipótese destas providências não virem a ser tomadas, mesmo assim não haverá direito ao arrematante de ingresso compulsório na sociedade, pois não é possível adquirir em hasta pública aquilo que não possui valor econômico (no caso o **status** de sócio)[23].

VII — O MOMENTO DA ARREMATAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO E SEUS EFEITOS

Quando falamos que a arrematação deveria ter procedimento diverso da adjudicação, assim o fizemos por entendermos necessário que o pretendente arrematante saiba minuciosamente das características do bem que deseja arrematar, e para evitar que venha a adquirir este bem pensando estar adquirindo também o **status** de sócio.

Quanto à adjudicação, esta preocupação é desnecessária uma vez que, como já dissemos, o credor, quando executa uma dívida pecuniária, tem apenas interesse jurídico-patrimonial, daí não poder exigir que com a aquisição das cotas sociais passe compulsoriamente a ser possuidor dos direitos pessoais e patrimoniais de tal bem.

Efetivada a arrematação ou adjudicação, entendemos que os procedimentos, para se evitar que a aquisição venha a quebrar a **afectio societatis** da sociedade, podem ser os mesmos, pois, tanto num caso como no outro o adquirente não desconhece que sua aquisição foi apenas no que diz respeito ao conteúdo patrimonial das cotas sociais, e para que possa adquirir o **status** de sócio necessária é a aquiescência dos demais membros da sociedade.

Para que, após a arrematação ou a adjudicação, decorra o prazo para os sócios remanescentes manifestarem-se quanto à aceitação do adquirente na sociedade e este não se eternize, basta que dita pessoa promova a intimação dos sócios a fim de que estes se manifestem positiva ou negativamente. O prazo para dita manifestação poderá girar entre 10 (dez) a 15 (quinze) dias, podendo nela constar, ainda, que o silêncio será entendido como manifestação tácita de aceite.

Sendo aceita a entrada do adquirente das cotas sociais na sociedade não haverá nenhum problema, pois, com isso a **afectio societatis** e o **intuitu personae** estarão preservados.

Isto não ocorrendo, caberia ao adquirente requerer a dissolução parcial da sociedade[24], ou seja, a apuração dos haveres referentes ao valor pecuniário das cotas arrematadas (ou adjudicadas), o qual seria embolsado pelo adquirente, com a conseqüente diminuição do capital social e retirada do sócio indesejado.

Antes de aprofundarmos esta questão, importante é esclarecer que não nos parece ser requisito de admissibilidade para a liquidação parcial da sociedade a

23. a respeito lembramos lição de NELSON ABRÃO ("in" **Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. Ed. Saraiva, 1980, 2.ª Ed., pág. 71): "Qualquer sócio e a própria sociedade têm interesse em evitar o ingresso de um estranho e, segundo tudo indica, efetuarão a remição. Caso, porém, isto não ocorra e a quota chegue a arrematação ou adjudicação, ainda assim o terceiro arrematante ou adjudicatário não adquirirá o direito de entrar na sociedade, devendo liquidar-se a quota, com redução do capital, se for necessário". Mister esclarecer que o direito à remição referido pelo autor supracitado é aquele consagrado no art. 651 do CPC e não o do art. 787 e ss. do mesmo estatuto legal.

24. cf. "in" FRAN MARTINS, **Sociedade por Quotas no Direito...** Vol. II, ob. cit., pág. 779.

negativa do ingresso na sociedade, pois esta é direito inerente e imediato da arrematação ou adjudicação das cotas sociais penhoradas, sendo então, a notificação para ingresso na sociedade mera faculdade do adquirente.

A saída do sócio adquirente poderá ser procedida conforme o previsto no artigo 668 do antigo Código de Processo Civil[25]. Assim, quando o contrato social prever a forma de apuração dos créditos do sócio retirante, será ela feita conforme ali previsto. Não havendo esta previsão, poderá ser convencionada entre os sócios a forma de se apurar este crédito. No caso de não haver consenso, a forma dessa apuração será determinada através de sentença.

Como vimos, para a liquidação dos haveres do sócio retirante, não obrigatoriamente terá que passar pelo crivo do Poder Judiciário, podendo ser feita extrajudicialmente. É como diz De Plácido e Silva[26]: "haverá uma liquidação amigável, que se permite licitamente".

Havendo divergência quanto à liquidação, ela será procedida através de "um pedido judicial de dissolução, ela se fará segundo as próprias regras dispostas nas leis comerciais e, supletivamente e segundo as circunstâncias, na lei das sociedades anônimas"[27], quando não houver previsão no contrato social para se liquidar a sentença.

Haverão, quiçá, outras formas[28] de se penhorar e transferir as cotas sociais das sociedades de responsabilidade limitada, por dívidas particulares dos sócios, sem que com isso venha a ser ferida a **afectio societatis** delas.

VIII — CONCLUSÃO

Diante de todas as considerações aqui efetuadas pôde-se vislumbrar diversas possibilidades legais e mesmo doutrinárias para que se possa viabilizar a penhora das cotas sociais, deixando de lado — como legais as assertivas e opiniões no sentido de considerá-las como impenhoráveis.

Desta forma, é possível fazer com que o patrimônio do devedor, composto de cotas sociais de sociedade de responsabilidade limitada, responda pelas obrigações assumidas em nome próprio, sem que com isto seja ferida a **afectio societatis**, princípio basilar desta espécie do direito societário.

---

25. reza dito dispositivo de lei, que ainda encontra-se em vigência: "Se a morte ou retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença".
26. DE PLÁCIDO E SILVA, "in" **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. IV, Ed. Forense, 1956, pág. 168.
27. DE PLÁCIDO E SILVA, ob. cit., pág. 168.
28. neste sentido cf. artigo do mestre WILLARD DE CASTRO VILLAR, **Penhora das Cotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada**, "in" RDM 25/31. A cerca do direito comparado cf. "in" **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**, Ed. Max Limonad, São Paulo, 1956, págs. 267 e segs.

BDJur http://bdjur.gov.br